Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 566/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2018/001
PROTOCOLO	: 2029386
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – RENÚNCIA – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Ao utilizar o benefício de desconto para o pagamento de multa imposta, por adesão ao REFIS, oferecido por meio de previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020, o jurisdicionado incorre em confissão de dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial, que ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, o qual busca a exclusão da sanção quitada, ensejando a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e** pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, **Waldeli Dos Santos Rosa,** em face da Decisão Singular **DSG - G.WNB - 9339/2019**, prolatada no TC/MS N. 10700/2018.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, WALDELI DOS SANTOS ROSA (peças 1-2), em face da Decisão Singular a Decisão Singular DSG - G.WNB - 9339/2019, prolatada no TC/MS N. 10700/2018 (peça 41), que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao referido Gestor em razão de irregularidades ocorridas na realização do Pregão Presencial nº 70/2018 e na formalização do Contrato Administrativo nº 3481/2018.

Conforme informação contida em Certidão da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o gestor responsável, ora recorrente, efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 5).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto presente Recurso Ordinário, ante a renúncia ao direito de recurso operada pela quitação da multa por meio de adesão ao REFIS, nos termos da Lei Estadual n. 5454/2019 (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente Recurso Ordinário que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Decisão Singular a Decisão Singular DSG - G.WNB - 9339/2019 (TC/MS N. 10700/2018 - peça 41), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial,

Normativa, o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam a perda do objeto do Recurso Ordinário em tela, o que importa no seu arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "c", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/DSSM

renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.